

A.I. Nº - 207093.0035/20-0
AUTUADO - POLO LOGÍSTICA LTDA
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-06/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Irregularidade não contestada pelo Contribuinte. Infração procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO. Alegações defensivas elidem parcialmente a acusação fiscal. Comprovado que foram exigidos valores de ICMS DIFAL já cobrados em lançamento anterior. Infração parcialmente procedente. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Irregularidade já apurada em ação fiscal anterior. Fato acatado expressamente pelo Autuante. Infração improcedente. 4. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Irregularidade já apurada em ação fiscal anterior. Fato acatado expressamente pelo Autuante. Infração improcedente. MULTA 5. FALTA DE ENTREGA DE EFD. Irregularidade não contestada pelo Contribuinte. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2020, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$30.014,32, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 02.01.02: deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor histórico do imposto exigido equivalente a R\$24,14.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C art. 247, 248, 249, 250 e 332, inciso I, §6º do RICMS, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 06.02.01: deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor histórico do imposto exigido equivalente a R\$21.056,55.

Enquadramento Legal: art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 C/C art. 305, §4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 16.01.01: deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Valor histórico do imposto exigido equivalente a R\$316,04.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Multa reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015 c/c alínea “c” do inciso II, art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN).

Infração 04 – 16.01.02: deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is), sem o devido registro na escrita fiscal. Valor histórico do imposto exigido equivalente a R\$7.237,59.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 16.12.20: falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação. Valor histórico da multa exigida equivalente a R\$1.380,00.

Enquadramento Legal: artigos 259 do RICMS publicado pelo Dec. nº 13.780/2012 C/C inciso XV do art. 34 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “J” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 25/104) alegando que o presente Auto de Infração contempla eventos, observações e apurações similares de outro lançamento. Aduzindo que, numa fiscalização ocorrida em 2017, foram lavrados 03 (três) Autos de Infração: o de nº 2328750011/17-3, cuja ocorrência é de 06/02/01 – Não recolhimento do DIFAL; o de nº 2328750013/17-6 com data de ocorrência descrita como de 16/01/01- Entrada sem registro e o de nº 2328750014/17-2, cuja ocorrência foi de 16/01/02- Declaração sem movimento, relativos a fatos geradores ocorridos de 2013 a 2017, lavrados e assinados pelo Auditor Fiscal Antônio Luis Santos Palma.

Assevera que a maioria dos documentos/registros/apurações foram considerados nos dois Termos de Fiscalização. Noutras palavras, serviram de base tanto para o ato de 2017, quanto neste recente ato de 2020, especificamente nas infrações 06.02.01, 16.01.01 e 16.01.02.

Anexa documentos referentes às duas fiscalizações, requerendo revisão do débito fiscal com base na análise dos fatos ocorridos e narrados.

Na Informação Fiscal de fls. 106/107, o Autuante esclarece que, de fato, as infrações 03 e 04 já foram objeto de cobrança da multa exigida de 1%, assistindo razão ao Impugnante.

Em relação à infração 02, informa que realizou o cotejo dos valores reclamados, através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 65 a 67 com as do demonstrativo de fls. 12 a 15, excluindo as relacionadas em comum. Igualmente excluindo as notas de aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado no exercício de 2015 e 2016, até 20/05/2016, por força do art. 272, inciso I, alínea “a” do RICMS/12. Após os ajustes, apurou um débito de R\$9.220,13.

Finaliza a Informação Fiscal, requerendo a procedência parcial da infração 02 e a procedência das infrações 01 e 05.

Na fl. 111, consta Termo de Intimação enviado para o Contribuinte, para que o mesmo tomasse ciência do teor da Informação Fiscal prestada pelo Autuante. A ciência ocorreu em 14/06/21 e não consta, nos autos, documento relativo à manifestação.

Registro, conforme documento acostado na fl. 112, que o presente PAF foi enviado para o CONSEF/BA em 30/07/21.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS do Autuado no valor histórico de R\$30.014,32 e é composto de 05 (cinco) Infrações detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que o presente Auto de Infração contempla apurações similares de outros lançamentos. Aduzindo que, numa fiscalização ocorrida em 2017, foram lavrados 03 (três) Autos de Infração de nº 2328750011/17-3, 2328750013/17-6 e 2328750014/17-2, referentes ao período de 2013 a 2017, lavrados e assinados pelo Auditor Fiscal Antônio Luis Santos Palma.

Assevera que a maioria dos documentos/registros/apurações foram considerados nos dois Termos de Fiscalização. Noutras palavras, serviram de base tanto para o ato de 2017, quanto neste recente ato de 2020, especificamente nas infrações 06.02.01, 16.01.01 e 16.01.02.

Requerendo revisão do débito fiscal com base na análise dos fatos ocorridos e narrados.

Em síntese, na Informação Fiscal, o Autuante esclarece que, de fato, as infrações 03 e 04 já foram objeto de cobrança da multa exigida de 1%, assistindo razão ao Impugnante.

Em relação à infração 02, informa que realizou o cotejo dos valores reclamados, apurando um débito residual equivalente a R\$9.220,13. Finalizando Informação Fiscal, requerendo a procedência parcial da infração 02 e a procedência das infrações 01 e 05.

Inicialmente registro que no presente Auto de Infração foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Verifico, ao analisar o conteúdo da Impugnação, que o Contribuinte não contestou as seguintes infrações: a de código 02.01.02, que trata da falta de recolhimento de ICMS, no prazo regulamentar, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, e a de código 16.12.20, relativa à falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação ou pela sua entrega, sem o nível de detalhe exigido pela legislação. Pelo que, nos termos do art. 140 do RPAF-BA/99, torna-se desnecessária a apreciação do mérito.

Em relação à infração de código 16.01.01, que concerne à entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal e a de código 16.01.02, que trata da entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is), sem o devido registro na escrita fiscal, observo que o fato arguído pelo Impugnante de que estas irregularidades já foram apuradas em lançamentos anteriores a esta fiscalização, foi expressamente confirmado pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal com o seguintes dizeres: “Ao analisar a documentação acostada e confrontando com os demonstrativos que embasaram as combatidas infrações, comprovamos que as Notas Fiscais não registradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital das infrações 03 e 04, de fato, já foram objeto de cobrança da multa exigida de 1%. Assim, razão lhe assiste.” (fl. 106).

Isto posto, prossigo com a análise da segunda infração (código 06.02.01), que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Compulsando os documentos que compõe o processo, ora em lide, particularmente: 1) planilha formulada pelo Autuante, na qual relaciona todas as Notas Fiscais que serviram de base para a cobrança do Diferencial de Alíquota – DIFAL (fls. 12/15); 2) planilha elaborada para lastrear a exigência de DIFAL constante no Auto de Infração nº 232875.0011/17-3 (fls. 65 a 67); 3) demonstrativo formulado pelo Autuado visando comprovar a ocorrência de exigência de valores similares em diversos lançamentos (fls. 99 a 101), concluo que, de fato, existiram cobranças de imposto no presente lançamento, que já haviam sido efetivadas em outro auto de infração, conforme arguido pelo Autuado e acatado de forma expressa pelo Autuante.

Registro que do confronto das informações constantes nos documentos supracitados foi elaborada a tabela abaixo, que discrimina por período os valores de ICMS DIFAL ainda devidos pelo Contribuinte, após procedidas as exclusões concernentes às cobranças repetidas.

Cabe salientar que, em relação a esta infração foi verificado que o valor de imposto devido, lançado no demonstrativo de débito do Auto de Infração, ora em lide, referente ao mês de Julho/2016, equivalente a R\$646,56, na verdade diz respeito ao mês de Agosto/2016. Fato já corrigido na tabela abaixo.

INFRAÇÃO 02 – 06.02.01

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR HISTÓRICO	EXCLUSÕES	VALOR REVISADO
JAN/15	R\$ 550,00	17%	60 %	R\$ 93,50	R\$0,00	R\$ 93,50
FEV/15	R\$ 2.234,00	17%	60 %	R\$ 379,83	R\$0,00	R\$ 379,83
MAR/15	R\$ 5.112,53	17%	60 %	R\$ 869,13	R\$45,19	R\$ 823,94
ABR/15	R\$ 16.649,12	17%	60 %	R\$ 2.830,35	R\$0,00	R\$ 2.830,35
MAI/15	R\$7.459,65	17%	60 %	R\$ 1.268,14	R\$130,16	R\$ 1.137,98
JUL/15	R\$ 3.776,41	17%	60 %	R\$ 641,99	R\$463,74	R\$ 178,25
AGO/15	R\$ 7.673,35	17%	60 %	R\$ 1.304,47	R\$570,00	R\$ 734,47
SET/15	R\$ 8.109,59	17%	60 %	R\$ 1.378,63	R\$1.378,63	R\$ 0,00
OUT/15	R\$ 1.859,00	17%	60 %	R\$ 316,03	R\$13,10	R\$ 302,93
NOV/15	R\$ 860,00	17%	60 %	R\$ 146,20	R\$146,20	R\$ 0,00
DEZ/15	R\$ 2.645,29	17%	60 %	R\$ 449,70	R\$449,70	R\$ 0,00
JAN/16	R\$ 1.686,76	17%	60 %	R\$ 286,75	R\$286,75	R\$ 0,00
FEV/16	R\$ 6.626,53	17%	60 %	R\$ 1.126,51	R\$389,16	R\$ 737,35
MAR/16	R\$ 11.502,89	18%	60 %	R\$ 2.070,52	R\$1.587,44	R\$ 483,08
ABR/16	R\$ 14.578,39	18%	60 %	R\$ 2.624,11	R\$2.607,61	R\$ 16,50
MAI/16	R\$ 10.664,28	18%	60 %	R\$ 1.919,57	R\$1.919,57	R\$ 0,00
JUN/16	R\$ 5.397,72	18%	60 %	R\$ 971,59	R\$867,37	R\$ 104,22
AGO/16	R\$ 3.592,00	18%	60 %	R\$ 646,56	R\$78,90	R\$ 567,66
OUT/16	R\$ 3.048,78	18%	60 %	R\$ 548,78	R\$0,00	R\$ 548,78
NOV/16	R\$ 425,17	18%	60 %	R\$ 76,53	R\$76,53	R\$ 0,00
DEZ/16	R\$ 6.153,67	18%	60 %	R\$ 1.107,66	R\$826,36	R\$ 281,30
TOTAL	R\$ 116.980,83	18%	60 %	R\$ 21.056,55	R\$ 11.836,41	R\$ 9.220,14

Elaborou-se, também, as tabelas abaixo relativas às duas infrações não contestadas pelo Contribuinte, bem como uma tabela resumindo os valores devidos.

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR HISTÓRICO
DEZ/16	R\$ 201,17	12%	100 %	R\$ 24,14

INFRAÇÃO 05 – 16.12.20

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA FIXA	VALOR HISTÓRICO
MAR/16	-----	-----	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00

TABELA RESUMO

INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
01 – CÓDIGO 02.01.02	R\$ 201,17	12%	100 %	R\$ 24,14
02 – CÓDIGO 06.02.01	R\$ 116.980,83	17% e/18%	60%	R\$ 9.220,14
05 – CÓDIGO 16.12.20	-----	-----	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
TOTAL				R\$ 10.624,28

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que do montante inicialmente exigível, equivalente a R\$30.014,32, ainda resta devida a quantia de R\$10.624,28.

Registro que a representante do Contribuinte, Sra. Cleonice Oliveira, contadora, participou da Sessão de Julgamento do presente PAF e afirmou que, após terem conhecimento da Informação Fiscal prestada pelo Autuante, foi efetivada a quitação integral dos valores referentes às infrações 01 e 05 e o pagamento parcial da quantia exigida relativa à infração 02. Pelo que se recomenda a homologação destes recolhimentos, acaso comprovadamente realizados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0035/20-0, lavrado contra **POLO LOGÍSTICA LTDA**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$9.244,28**, acrescido das multas de 100% sobre o valor de R\$24,14, estabelecida no inciso III do artigo 42 da Lei 7.014/96 e de 60% sobre o valor de R\$9.220,14, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “f” do mesmo dispositivo legal e dos acréscimos legais, assim como da **MULTA FIXA** no valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei10.847/07, com os acréscimos legais, recomendando-se a homologação dos valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2022.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

